

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

Resolução CMDCA/Sabará nº 05/2020

Dispõe sobre os parâmetros para a execução da política de Atendimento a criança e adolescente em acolhimento institucional e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sabará - CMDCA/Sabará, no exercício de suas atribuições legais, previstas no inciso VI, do parágrafo 3°, do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei Federal n° 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Lei Municipal n° 2.064/2015, de 01 de abril de 2015, e, considerando o disposto na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n° 01/2009 – Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 1º – O Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e o Sistema de Garantia de Direitos, sendo utilizado exclusivamente em caráter excepcional e provisório, como forma de transição para a reintegração familiar, ou, não havendo esta possibilidade, colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, nos termos do §1º do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional acolhe crianças e adolescentes, sob medida de proteção de acolhimento Institucional, somente após esgotadas todas as possibilidades de aplicação de outras medidas de proteção, observando o que dispõem os artigos 90 a 93 e 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE ATENDIMENTO

- **Art. 2º** O Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional poderá ser organizado nas seguintes modalidades, considerando a demanda do Município:
- I- Abrigo Institucional para crianças e adolescentes:
- II- Casa-Lar;
- III- República.
- §1º A modalidade de República para jovens, se houver, e as Unidades de Acolhimento Institucional deverão atuar de forma articulada para que haja a preparação para o desligamento da Unidade de Acolhimento e, quando necessário, o ingresso na República.



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO

- **Art. 3º** Somente serão admitidos nas Entidades/Unidades que executam Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional, crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação da Autoridade Judiciária e através de guia de acolhimento institucional expedida pela Vara Cível da Infância e Juventude de Sabará, desde que acompanhado de cópia do estudo diagnóstico prévio que subsidiou a decisão de acolhimento.
- §1º Excepcionalmente, o Conselho Tutelar poderá encaminhar crianças e adolescentes para o acolhimento, em caráter de urgência e emergência, conforme art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990.
- §2º As entidades de acolhimento institucional poderão, em caráter de urgência e emergência, acolher crianças e adolescentes, sem prévia determinação da Autoridade Judiciária, devendo fazer a comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas à Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, sob pena de responsabilidade, conforme disposto no artigo 93, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990.
- **Art. 4º** O órgão gestor da Política de Assistência Social de Sabará, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, é responsável pela regulação e garantia de vagas no Serviço/ Programa em regime de Acolhimento Institucional, respeitando a existência de vagas nas unidades que executam o Serviço de acolhimento institucional, cabendo-lhe indicar a unidade mais adequada para atendimento do perfil do acolhido, para ocumprimento do disposto nos arts. 87, inciso VI, e 88, incisos I, III e VI, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- §1º O acolhimento institucional de crianças e adolescentes deverá ocorrer, preferencialmente, na unidade de acolhimento mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis, observado o disposto no artigo 101, §7º, da Lei Federal 8.069/90.
- §2º O acolhimento institucional de crianças e adolescentes de outros municípios somente será admitido em casos de urgência e emergência, aplicando o disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.
- §3º Nos casos do §2º, o acolhimento deverá ser devidamente justificado pelo responsável pela aplicação da medida de proteção depois de esgotadas todas as possibilidades de retorno para o município de origem no dia do acolhimento, cabendo à entidade de acolhimento comunicar o fato à Autoridade Judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a tomada das medidas necessárias.
- §4º O encaminhamento da criança e/ou do adolescente para o município de origem será feito por determinação judicial e ficará a cargo dos órgãos responsáveis pelo Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional do Município de origem da criança ou adolescente, em conformidade com a cláusula segunda do Protocolo de



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

Intenções da SEDESE e Municípios da RMBH – Conjunção de Esforços para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, de 16 de junho de 2014.

Art. 5º - O encaminhamento de crianças e adolescentes para o acolhimento institucional deve ser acompanhado de documentos do caso e da documentação pessoal do acolhido.

Parágrafo único. Não havendo documentação pessoal da criança e/ou do adolescente, o órgão encaminhador deverá proceder às diligências necessárias para obtenção do mesmo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo acolhimento, sob pena de responsabilidade.

- **Art. 6º** Quando a medida protetiva de acolhimento for aplicada pelo Conselho Tutelar em caráter de urgência e/ou emergência, o Conselheiro Tutelar deverá informar o fato via email e posteriormente por ofício à Vara Cível da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar do domicílio da criança ou do adolescente.
- §1º No primeiro dia útil subsequente ao acolhimento efetuado pelo Conselho Tutelar, a Unidade de Acolhimento deverá realizar a busca ativa de informações sobre a criança e o adolescente junto ao Conselho Tutelar de origem, Juizado da Infância e Juventude e rede socioassistencial.
- §2º Até no máximo 48 (quarenta e oito horas) horas após a comunicação do acolhimento Institucional, o Conselho Tutelar de origem/responsável, deverá verificar se o caso está sendo acompanhado e enviará relatório/documentos à Vara Cível da Infância e da Juventude de Sabará e à Unidade de Acolhimento Institucional.
- §3º A Vara Cível da Infância e da Juventude de Sabará, decidirá em até 24 horas, contadas a partir da comunicação do acolhimento, pelo retorno da criança e/ou do adolescente à sua família de origem ou extensa, ou pela homologação do acolhimento institucional.
- **Art. 7º** O desligamento da criança e/ou do adolescente acolhido será determinado pela Autoridade Judiciária e promovido por esta e pela Unidade de Acolhimento Institucional em articulação com a rede de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos, garantindo o acompanhamento da criança, do adolescente e suas respectivas famílias, pela entidade/unidade de acolhimento, por um período mínimo de 06 (seis) meses e pela Rede de Serviços Socioassistenciais até a superação das vulnerabilidades.

Parágrafo único. Quando necessário, poderá ser garantido ao adolescente que completar a maioridade civil, a inclusão do mesmo no acolhimento em República, observado o disposto no Capítulo II, artigo 2º, inciso III.



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES/UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º - Todos os órgãos governamentais e entidades não governamentais deverão proceder à prévia inscrição do Serviço/Programa no Regime de Acolhimento Institucional no CMDCA/Sabará, conforme estabelecido nos §1º do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. As Entidades da Sociedade Civil que executam o Serviço/Programa de Acolhimento Institucional deverão estar previamente registradas no CMDCA/Sabará, bem como deverão proceder à inscrição de cada uma das Unidades de Acolhimento Institucional, em conformidade com o disposto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos9 a 10 da Resolução CMDCA/Sabará nº 01/2018.

- **Art. 9º** Todos os órgãos governamentais e entidades não-governamentais que executam o Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional deverão adotar os princípios estabelecidos no artigo 92, incisos de I a IX e seus parágrafos.
- **Art. 10** Todas as Entidades/Unidades que executam Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional devem seguir as diretrizes estabelecidas nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes CONANDA/CNAS, nos Planos Municipal e Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e nas Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sabará CMDCA/Sabará e demais disposições legais vigentes.
- **Art. 11** As Unidades de Acolhimento Institucional deverão oferecer atendimento personalizado e em pequenos grupos: Abrigo Institucional, de no máximo 20 (vinte) acolhidos, devendo ser respeitado o limite de 04 (quatro) crianças ou adolescentes em cada quarto, excepcionalmente até 06 (seis) crianças ou adolescentes por quarto quando esta for a única alternativa para manter o serviço; Casa-Lar de no máximo 10(dez) acolhidos, devendo ser respeitado o limite de 04 (quatro) crianças ou adolescentes em cada quarto. República de no máximo 06 (seis) jovens, devendo ser respeitado o limite de 04 (quatro) jovens em cada quarto.

Parágrafo único. O grupo de irmãos deverá ser acolhido em uma mesma unidade de atendimento, conforme estabelecido no inciso V do artigo 92 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 12 - As Unidades de Acolhimento Institucional nas modalidades previstas nos incisos II e III do artigo 2º desta Resolução deverão observar os critérios estabelecidos na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009 — Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. A equipe de profissionais das unidades que executam programa de acolhimento na modalidade Casa Lar, previsto no inciso II do artigo 2º desta resolução,



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

deverá apresentar a composição mínima, em conformidade com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009 — Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

- **Art. 13** As instalações físicas devem estar sempre em condições adequadas de acessibilidade, higiene, salubridade e segurança, em ambiente acolhedor, mantendo aspectos semelhantes ao de uma residência comum, sem instalar placas indicativas de natureza institucional.
- **Art. 14** A equipe de profissionais das unidades que executam o serviço de abrigo institucional, previsto no inciso I do artigo 2º desta resolução, deverá apresentar a seguinte composição mínima, de forma a garantir o atendimento integral:
- I 01 (um) coordenador de nível superior e capacitação específica:
- II 02 (dois) técnicos de nível superior (assistente social e psicólogo) e capacitação específica;
- III 02 (dois) educadores/cuidadores de nível médio e capacitação específica, por turno;
- IV 02 (dois) auxiliares educadores/cuidadores de nível fundamental e capacitação específica, por turno.
- §1º Em caso de crianças e/ou adolescentes que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, ou com idade inferior a 01 ano), as Entidades/Unidades que executam Serviço/Programa em regime de Acolhimento Institucional deverão observar o que dispõem as diretrizes do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes CONANDA/CNAS e a NOB RH SUAS.
- §2º No caso de Unidades com capacidade inferior a 15 (quinze) crianças e/ou adolescentes acolhidos deverá ser seguido o item 4.1.4 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009— Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.
- **Art. 15** A equipe de profissionais que executam o serviço de Casa-Lar, previsto no inciso II do art 2º dessa resolução deverá apresentar a seguinte composição mínima, de forma a garantir o atendimento integral:
- I 01 (um) coordenador de nível superior e capacitação específica;
- II 01 (um) técnico de nível superior (assistente social e/ou psicólogo) e capacitação específica;
- III 01 (um) educador/cuidador residente de nível médio e capacitação específica, garantindo o descanso de 24hs semanais;



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

- IV 01 (um) auxiliar de educador/cuidador residente de nível fundamental e capacitação específica, por turno.
- **Art. 16** A equipe de profissionais que executam o serviço de República, previsto no inciso III do art 2º dessa resolução deverá apresentar a seguinte composição mínima, de forma a garantir o atendimento integral:
- I 01 (um) coordenador de nível superior e capacitação específica;
- II 01 (um) técnico de nível superior (assistente social e/ou psicólogo) e capacitação específica.
- **Art. 17** As Entidades/Unidades de Acolhimento devem elaborar, imediatamente após o acolhimento da criança e/ou adolescente, o Plano Individual de Atendimento do acolhido e de sua família (PIA), em conformidade o disposto nos §§ 4° e 5° do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/1990.
- §1º O Plano Individual de Atendimento PIA deverá ser construído e pactuado com o acolhido e seus pais ou responsáveis, bem como ser articulado com toda a rede de atendimento do Sistema de Garantias de Direitos, objetivando a reintegração familiar, buscando sempre evitar a permanência prolongada de crianças e/ou adolescentes no Serviço/Programa de acolhimento institucional.
- §2º O Plano Individual de Atendimento PIA deverá ser encaminhado à Vara Cível da Infância e Juventude no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição da Guia de acolhimento.
- **Art. 18** A partir do acolhimento institucional da criança e/ou do adolescente, a Entidade/ Unidade de Acolhimento Institucional deverá realizar o acompanhamento das famílias de origem visando à reintegração familiar, salvo determinação em contrário da Autoridade Judiciária, devendo para tanto:
- I estimular o vínculo entre crianças e/ou adolescentes acolhidos e suas famílias, considerando-se como família todos os membros que compõem a parentela consanguínea e afetiva;
- II promover encontros sistemáticos entre os irmãos, enquanto não for possível mantêlos em uma mesma unidade de acolhimento institucional, conforme previsto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.
- III estabelecer agendas sistemáticas de atendimento no domicílio das famílias durante e após o período de acolhimento de crianças e/ou adolescentes;
- IV promover e/ou participar de estudos de caso das famílias em articulação com a rede de atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos
- V acionar, sempre que necessário, os órgãos e equipamentos sociais governamentais e não governamentais para garantir a promoção e o apoio sociofamiliar;



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

- **Art. 19** As Entidades/Unidades de Acolhimento Institucional devem manter permanente articulação com o órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, Vara Cível da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Escolas, Centro de Saúde, Centro de Referência da Assistência Social CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social CREAS de sua área de abrangência, mantendo uma relação sistemática, contínua e formal com estes órgãos de forma a garantir o cumprimento das diretrizes das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e Adolescentes aprovadas pela Resolução Conjunta nº 01/2009 do CONANDA/CNAS.
- **Art. 20** As Entidades/Unidades de Acolhimento Institucional deverão encaminhar à Autoridade Judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação atual de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, a fim de fundamentar a decisão judicial sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado deverá ser elaborado de forma articulada com a rede de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos.

- **Art. 21** A fim de garantir o atendimento adequado e personalizado às crianças e aos adolescentes, as Entidades/Unidades de Acolhimento Institucional deverão elaborar anualmente o Projeto Político Pedagógico PPP, com proposta de funcionamento do serviço como um todo, observadas as diretrizes das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes CONANDA/CNAS, de modo a desenvolver estratégias pedagógicas para:
- I trabalhar pela organização de um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e/ou do adolescente e o estabelecimento de uma relação afetiva e estável com a equipe educativa;
- II acolher e promover a integração da família no atendimento à criança e/ou adolescente acolhido, fortalecendo os vínculos familiares, salvo determinação da Autoridade Judiciária em contrário;
- III garantir a atenção integral à saúde da criança e do adolescente acolhido, por meio do Centro de Saúde responsável pelo território onde se localiza a Unidade de Acolhimento, criando Protocolos de atendimento à Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente junto a Secretaria Municipal de Saúde de Sabará, de acordo com os artigos 11 e 14 da Lei Federal nº 8.069/1990.
- IV garantir por meio de protocolo criado junto à Secretaria de Educação, o acesso e apoio as atividades escolares e recursos potencializadores de aprendizagem nas unidades de acolhimento institucional;
- V matricular e acompanhara vida escolar da criança e do adolescente acolhido, por meio de uma estreita relação com os estabelecimentos de ensino, de modo a possibilitar o acompanhamento de seu desempenho escolar. A articulação com o Sistema Educacional permite, ainda, desenvolver ações de conscientização e sensibilização de



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

professores e demais profissionais da escola de modo a que estes atuem como agentes facilitadores da integração das crianças e adolescentes no ambiente escolar, evitando ou superando possíveis situações de preconceito e/ou discriminação:

VI — propiciar a convivência comunitária, através de programas, serviços e ações disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, lazer, esporte e cultura.

VII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

VIII – fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente acolhido em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações legais, em especial o consignado nos artigos 60 a 69 da Lei Federal nº 8.069/1990;

IX – preparar gradativamente a criança e o adolescente para o processo de desligamento, nos casos de reintegração à família de origem, extensa ou de encaminhamento à família substituta, prestando informações às crianças e/ou adolescentes, bem como aos seus responsáveis, sobre a situação do caso, perspectivas de reintegração familiar ou outros encaminhamentos, salvo determinação em contrário da Autoridade Judiciária;

X – promover processo de construção de autonomia para adolescentes sem possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. Em casos de Entidades com 02(duas) ou mais Unidades de acolhimento Institucional, cada uma delas deverá ter um Projeto Político Pedagógico - PPP específico e adequado às faixas etárias e características do público atendido.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 22 - Compete ao CMDCA/Sabará:

- I registrar as entidades da sociedade civil e inscrever os programas governamentais ou não governamentais voltados para o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II reavaliar, no máximo a cada 02 (dois) anos, o Serviço/Programa de Acolhimento Institucional executado pelas Entidades/Unidades, observando o que dispõe o §3°, incisos I a III, do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- III divulgar em todo o Município as diretrizes das políticas públicas voltadas a convivência familiar e comunitária.



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

IV – exercer o controle social, em conjunto com o CMAS, a aplicação das diretrizes estabelecidas na NOB/SUAS-Resolução CNAS nº 33/2012, para a execução dos programas/serviços do Sistema Único de Assistência Social do município de Sabará, visando garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

 V – estimular a implementação e manutenção de programas, projetos, serviços e ações com objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos.

VI – regulamentar, por meio de resolução, o programa de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

VII – propor ações que viabilizem a integração operacional dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 88 da Lei Federal 8.069/1990;

VIII – fixar critérios de utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/Sabará, aplicando o percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 e demais disposições legais vigentes.

Art. 23 - Compete aos Conselhos Tutelares:

I - aplicar, em caráter excepcional, a medida de proteção de acolhimento Institucional às crianças e adolescentes somente em situações de emergência e urgência decorrentes de grave violação de direitos, requisitando à Central de Vagas do órgão gestor da assistência social do Município, a vaga mais adequada para encaminhamento da criança e/ou adolescente ao Serviço/Programa de acolhimento institucional;

II – fiscalizar as Entidades/Unidades executoras do Serviço/Programa de Acolhimento Institucional, comunicando as irregularidades verificadas à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao CMDCA/Sabará.

III – expedir o atestado de qualidade e eficiência referente ao Serviço/Programa de Acolhimento Institucional, conforme estabelecido no inciso II do §3º do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990, no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos contados a partir da data do protocolo da requisição formalizada pelas Entidades de Atendimento;

IV – aplicar, preferencialmente, as medidas alternativas ao acolhimento institucional previstas nos incisos I a VI do artigo 101, em conformidade com a atribuição estabelecida no art. 136, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990;

Art. 24 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – criar e garantir o pleno funcionamento da Central de Vagas;



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

II – financiar o Serviço/Programa de Acolhimento Institucional, com vistas à garantia de recursos humanos descritos no artigo 13 desta Resolução e as condições para a execução do Serviço/Programa de Acolhimento Institucional no Município, observando os critérios de qualidade estabelecidos nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes - CONANDA/CNAS, na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do CNAS, NOB SUAS RH e no Plano de Acolhimento Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Sabará;

III – realizar a análise de qualidade e estudos de custos relativos ao melhor funcionamento das unidades de acolhimento institucional, conforme prescrito nas normativas descritas e demais disposições legais vigentes;

IV – realizar diagnóstico do Serviço/Programa de Acolhimento Institucional no Município e manter o sistema de informação atualizado e articulado com a rede de atendimento, sobre a situação familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, considerando os aspectos de moradia, constituição familiar, social, cultural e econômico;

V –articular as instituições da rede de atendimento no município para a garantia da proteção e defesa dos direitos das crianças e/ou adolescentes acolhidos e seus familiares, criando espaços intersetoriais e interinstitucionais de discussão;

VI – desenvolver estratégias para o constante aprimoramento da oferta de vagas para acolhimento institucional de crianças e adolescentes, visando à melhor adequação às características das demandas locais:

VII — garantir atendimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, bem como de suas famílias, nas diversas políticas públicas, conforme estabelecido no artigo 87, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/1990, considerando a condição de prioridade absoluta estabelecida no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, a fim de prevenir ou abreviar o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, conforme inciso VI, art. 87, do mesmo diploma legal;

VIII – garantir a inclusão ou a continuidade do atendimento das famílias de origem nos CRAS e CREAS ou nas equipes regionais da Proteção Social Básica, de forma a favorecer a reintegração do convívio familiar;

IX – garantir a articulação da rede em torno do caso, no trabalho com as famílias de forma a não fragmentar o atendimento às mesmas;

X – promover a capacitação continuada das equipes técnicas das Unidades de Acolhimento Institucional do Município, para que a proposta de atendimento tenha como objetivo principal a reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos, conforme inciso I, artigo 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990;

XI – incentivar e contribuir para a permanente qualificação da política sob a forma de adoção e guarda para os casos de crianças e adolescentes cuja reintegração familiar não seja possível, em especial a adoção tardia.



Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 2.064/2015

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo, o Conselho Tutelar e as Unidades que executam Serviço de Acolhimento Institucional com 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta resolução, para se ajustarem às suas diretrizes.

Art. 26 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CMDCA/Sabará.

Sabará, 17 de março de 2020.

Je Keio M Machado

Letícia Maria Machado

Presidente CMDCA/Sabará